



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.448 - DF (2015/0177395-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L N DA S
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : S P N
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. USUCAPIÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE COMODATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE "AD USUCAPIONEM". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.448 - DF (2015/0177395-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L N DA S
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : S P N
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L N DA S em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. USUCAPIÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE COMODATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE POSSE "AD USUCAPIONEM". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 663)

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante limita-se a repisar as teses do recurso especial inadmitido, bem como a alegar a não incidência da Súmula 07/STJ à espécie.

Impugnação ao presente agravo regimental às e-STJ fls. 694/698.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.448 - DF (2015/0177395-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por L N DA S em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. USUCAPIÃO. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA POSSE AD USUCAPIONEM. CONTRATO DE COMODATO. ALIENAÇÃO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO COMODATO. VÁLIDA.

1) Não há falar em reconhecimento da usucapião ante a ausência dos requisitos legais exigidos, restando assim afastada a possibilidade da prescrição aquisitiva, mormente em se considerando a comprovação inequívoca de comodato por parte do proprietário.

2) Com a alienação do imóvel, os novos adquirentes passam a possuir o direito de requerer a extinção do comodato, podendo determinar a restituição do imóvel. Havendo regular notificação extrajudicial acerca da extinção do comodato, o imóvel deve ser desocupado.

3) Recurso da ré conhecido e não provido' (e-STJ fl. 520).

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fls. 565/573).

Em suas razões de agravo, a parte agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 628/641).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II; e 585, II, do Código de Processo Civil; e 1.238 do Código Civil.

Aponta 'dissídio com a Súmula 237 do STJ' (e-STJ fl. 577).

Alega a existência de usucapião.

Afirma omissão acerca da 'cessão de 50% do imóvel à recorrente' (e-STJ fl. 583).

Não houve contrarrazões ao recurso especial (cf. e-STJ fl. 615).

Devidamente instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às e-STJ fls. 667/672, opinando pelo conhecimento e desprovemento do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Acerca da controvérsia em torno da nulidade do feito por falta de citação da esposa do recorrente, o Tribunal gaúcho deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

'A tese esposada pela autora é de que ocupa o imóvel, desde a data de 1992, como verdadeira proprietária e com animus domini durante todo o tempo.

Ressalta ainda que mantinha uma união estável com o pai da autora, senhor J.N., também proprietário do bem.

Convém destacar que o imóvel, objeto da lide, foi adquirido pelo senhor J.N., em 24/11/1993, mediante a escritura pública de compra e venda entabulada com a antiga proprietária Construbrás - Construções e Incorporações Brasiliense LTDA (fls. 84/86).

Ressalte-se que a ré apresenta o documento de fl. 47 que comprovaria a ligação de um telefone no local em 8/7/1991, contudo não é possível vislumbrar essa data como início da suposta posse ad usucapionem, tendo em vista o senhor J.N. só passou a ser proprietário do bem a partir em 24/11/1993.

A ré alega que as testemunhas afirmaram que ela reside no imóvel desde 1992, contudo essas informações não também são suficientes para estabelecer uma data certa do início da habitação. Além disso, também não seria possível substituir a prova escrita pela testemunhal, uma vez que a oitiva de testemunhas não tem o condão de elidir a força documental da escritura pública.

No que se refere á posse ad usucapionem a partir de 24/11/1993, importante destacar a existência do Termo de Compromisso e Gratidão (fls. 78/79) em que J.N autoriza a ré a morar, residir e permanecer no local.

Tal documento configura-se como verdadeiro contrato de comodato, que permite a entrega pelo comodante de coisa infungível para ser usada temporariamente e depois restituída, nos termos do artigo 1248 do Código Civil de 2016 e 579 do Código Civil de 2002 [...].

Certo é que a ré só obteve acesso ao imóvel por força de transferência graciosa autorizada pelo proprietário, resta evidenciado o exercício da posse indireta pela ré, inapta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião. A ré, ao utilizar o imóvel com o consentimento do proprietário, estaria a ocupar o bem sem sequer exercer a posse, pois atuaria como mera detentora do bem, o que igualmente não qualifica o comportamento como posse ad usucapionem. [...]

Por outro lado, sobreleva notar que o Termo de Compromisso e Gratidão foi revogado na data de 2/10/2000, conforme Distrato juntado aos autos á fl. 19.

Além disso, há nos autos documento juntado pela própria apelante, à fl. 49, que se refere a uma ação de reintegração de posse (Processo 121.749-6) movida pelo senhor J.N. contra a ré, que foi extinto sem resolução do mérito com fulcro no artigo 51 da Lei 9099/95 c/c artigo 267, VIII do CPC. Ou seja, mesmo que a ação tenha sido extinta por desistência do autor, esta é suficiente para demonstrar a ausência de posse ad usucapionem da ré.

Não há falar em reconhecimento da usucapião especial urbana, e nem qualquer outra espécie de usucapião, ante a ausência dos requisitos legais exigidos, restando assim afastada a possibilidade da prescrição aquisitiva, mormente em se considerando a comprovação inequívoca de comodato por parte do proprietário em favor das apelantes' (e-STJ fls. 526/529, grifei).

Com efeito, não há no acórdão recorrido nulidade por omissão acerca da 'cessão de 50% do imóvel à recorrente'.

No caso, o Tribunal a quo decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta, trilhando caminho em sentido oposto à pretensão da parte, porquanto, ante a demonstração da existência de contrato de comodato entre a recorrente e o pai da recorrida, antigo proprietário do imóvel, 'resta evidenciado o exercício da posse indireta pela ré (recorrente), inapta à usucapião", a qual "atuaria como mera detentora do bem, o que igualmente não qualifica o comportamento como posse ad usucapionem", ademais, houve a revogação do Termo de Compromisso e Gratidão na data de 2/10/2000 e a ação de reintegração de posse (Processo 121.749-6), movida pelo pai da recorrida, o que 'é suficiente para demonstrar a ausência de posse ad usucapionem da ré'.

Como se vê, a alegada omissão do julgado traduz-se em mero inconformismo com a solução jurídica adotada pela decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta não a demonstrar a efetiva ocorrência de nulidade do acórdão de origem, mas, em verdade, a rediscutir o que já foi decidido.

Noutro giro, elidir as conclusões do aresto reclamado, para o qual não foram preenchidos os requisitos legais para a usucapião especial urbana e nem qualquer outra espécie de usucapião, demandaria o revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Por derradeiro, quanto à pretensão recursal ancorada na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, incide, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que a recorrente não apontou dispositivo legal que teria tido interpretação diversa da que lhe foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação de julgado paradigma, bem como com o cotejo analítico com relação ao acórdão ora recorrido, apontando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 674/678, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0177395-6

**AgRg no
AREsp 747.448 / DF**

Números Origem: 00149045120038070001 149045120038070001 20030110149045 20030110149045AGS

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L N DA S
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : S P N
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L N DA S
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : S P N
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO(S)
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.